



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 080/2022/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 075, de 21 de novembro de 2022

Assunto: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO FISCAL PARA EXERCÍCIO DE 2022 DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal de Igarapava-SP

EMENTA: DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL JUNTO AO ORÇAMENTO VIGENTE. PROJETO DE LEI QUE VISA ATENDER EXIGÊNCIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA-SP.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca autorização para o Poder Executivo abrir crédito adicional especial junto ao orçamento fiscal para o exercício de 2022 do município de Igarapava-SP.

Acompanha o Projeto de Lei: Portaria GM/MS nº 851, de 30 de abril de 2021.

É o breve relatório, passo a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

Raissa Vieira de Souza



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

II.1) Competência e iniciativa

O projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava-SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar. Consoante dispõe o artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como artigo 140, §1º, inciso III, do Regulamento Interno da Câmara Municipal de Igarapava-SP, o Prefeito Municipal possui iniciativa para propositura de Projetos de Lei.

Além disso, a referida lei também dispõe claramente em seus artigos 41, inciso IV e 61, inciso XXV, ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que deliberem acerca de aberturas de créditos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete ao Município “legislar sobre assuntos de interesse local”. A abertura de crédito especial no orçamento fiscal municipal denota um interesse local.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para a propositura do Projeto de lei estão escoreitas.

II.2) Matéria do Projeto de Lei

O Projeto de Lei visa atender ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe ser vedado a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, referida matéria encontra ressonância nos artigos 29, III e 116, da Lei Orgânica Municipal; e 42, da Lei 4.320, que enunciam, respectivamente:

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Art. 116. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Entende-se por Crédito Adicional Especial, aquele que busca atender às despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, dessa forma, não sendo destinados a elas recursos no orçamento, assim prevê o artigo 41, inciso II, da Lei nº 4.320:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Sobre a temática, mister esclarecer que crédito adicional é gênero, do qual há espécies: crédito adicional suplementar, crédito adicional especial e crédito adicional extraordinário, consoante classificação do art. 41, da Lei Nacional nº 4.320/1964.

Em síntese, o crédito adicional suplementar visa reforçar dotação já existente no Orçamento, por outro lado o crédito adicional especial objetiva dotar dotação sem previsão no Orçamento já aprovado e, por fim, o crédito adicional extraordinário destina-se a despesas urgentes e imprevisíveis.

Raissa Vieira de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

A doutrina define referidos créditos como “autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.”¹ Quanto à classificação dos créditos adicionais:

“Suplementares – são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária já existente;
Especiais – são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
Extraordinários – são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.”²

Ressalta-se, que, conforme artigo 45, da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, necessitando de expressa previsão legal para que ocorra de forma contrária.

O artigo 46 da Lei Federal 4.320/64 determina:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O Projeto de Lei sob exame, em seu artigo 1º, discriminou a classificação da despesa criada, com indicação individual, e apontou a fonte de recurso (art. 2º).

A autorização legislativa é o que se almeja com o Projeto de Lei nº 075/2022. Em anexo ao Projeto de Lei, é apresentado:

“Vimos pelo presente, encaminhar a Vossa Excelência e demais EDIS, Projeto de Lei nº 075/2022, para apreciação e aprovação dessa Egrégia Casa de Leis a presente propositura trata-se para atender as despesas no **Departamento de Saúde no valor de R\$ 480.000,00** (Quatrocentos e oitenta mil reais) e **JUSTIFICAMOS**, que são referente ao valor da dotação que não foram utilizadas no exercício de 2022, repasse advindo do Federal para cobrir despesas enfrentamento do Coronavírus – Covid-

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

² LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 11 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 186.

Raissa Vieira de Gouveia



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

19 Recursos Federal, Leitos UTI, conforme Portaria GM/MS N.º 851 de 30 Abril de 2021 configurando excesso de arrecadação do exercício específico de repasse Federal, nos termos do art. 43, §1º, II. Da Lei 4.320/64.”

A Lei 4.320/64 que rege a matéria assim estatui:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

A caracterização dos recursos a serem devolvidos foram caracterizados como excesso de arrecadação visa se enquadrar nos termos do inciso II do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64. Entretanto, ausente documentação quanto ao disposto no §3º e 4º do referido artigo.

Raissa Vieira de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: camaraigarapava.sp.gov.br

Merece destaque o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 o qual determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Assim, cabe o Poder Legislativo a fiscalização da verba pública, bem como o seu emprego, por meio de seus membros.

II.3) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 075/2022, não há nada que impeça sua leitura e compreensão, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, em observância ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, o Projeto de Lei nº 075/2022 tem como escopo atender as exigências da Lei Orgânica do Município de Igarapava-SP, bem como aos ditames constitucionais, sendo o Poder Executivo responsável perante o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso na abertura de créditos orçamentários.

A opinião do Setor Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, visto que estas são compostas por representantes do povo.

Ademais, quanto ao mérito, não cabe a esta advogada opinar, pois compete aos ilustres vereadores, no exercício de sua função legislativa, averiguar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, de **caráter opinativo**, salvo melhor juízo.

Igarapava-SP, 22 de novembro de 2022

Raíssa Vieira de Gouveia
Raíssa Vieira de Gouveia

Advogada da Câmara Municipal de Igarapava-SP
OAB/SP 474.477- Suplementar